

# A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DAS TEORIAS REALISTA E LIBERAL E SUA IMPORTÂNCIA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

*Daniel Moreno Casado*<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo científico busca analisar, de forma breve e objetiva, a cooperação internacional segundo o entendimento e os princípios das escolas teóricas liberal e realista, dentro da cátedra das Relações Internacionais, bem como correlacioná-la ao pensamento e momento histórico do desenvolvimento dessas teorias. O trabalho ainda visa discutir a crescente utilização deste instituto como ferramenta estratégica em matéria de persecução criminal, à luz da legislação brasileira vigente, e demonstrar alguns casos concretos e eficazes ao objetivo que se propõe. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica realizada em livros, artigos e reportagens, bem como pesquisa descritiva, com análise e correlação de fatos concretos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cooperação Internacional. Relações Internacionais. Teorias Liberal e Realista. Investigação Criminal.

## **ABSTRACT**

This scientific article seeks to analyze, in a brief and objective way, the international cooperation according to the principles of the theoretical schools of liberalism and realism, inside the chair of International Relations, as well to correlate it with the thought and historical moment of these theories' development. The paper also aims to discuss the growing use of this institute as a strategic tool in the field of criminal prosecution, in light of current Brazilian Legislation, and to demonstrate some concrete and effective cases to the objective that is proposed. For that, it was used the bibliographical research carried out in books, articles and reports, and descriptive research, with analysis and correlation of concrete facts.

**KEY-WORDS:** International Cooperation. International Relations. Liberal and Realistic Theories. Criminal Investigation.

## **INTRODUÇÃO**

Historicamente, a cooperação funciona como forma de suprir as necessidades de indivíduos que, sozinhos, não possuem condições de solucionar determinado problema, em câmbio de resolução mútua de celeumas diversas, ou então para melhorar a convivência, com soluções que visam a integração e o bem estar social.

No contexto internacional não poderia ser diferente. Com o avanço da industrialização após a Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a integrar uma comunidade internacional interdependente e global, surgindo a necessidade de trabalhos conjuntos, com tomadas de decisões e iniciativas interligadas, numa rede emaranhada de instituições voltadas

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Pós-Graduação em Relações Internacionais Contemporâneas da UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana. E-mail: [daniel.m.casado@hotmail.com](mailto:daniel.m.casado@hotmail.com).

à prática, do que passou a se denominar, de cooperação internacional.

Na definição de Eiiiti Sato (2010, p.46), cooperação internacional significa “governos e instituições desenvolvendo padrões comuns e formulando programas que levam em consideração benefícios e também problemas que, potencialmente, podem ser estendidos para mais de uma sociedade e até mesmo para toda a comunidade internacional”. Significa, portanto, não somente ajuda mútua entre governos e instituições pertencentes a diferentes países, mas sim um trabalho conjunto com um fim comum.

Nesta linha, o conceito tradicional de soberania foi perdendo seu significado como outrora se entendia, sendo reinterpretado em favor de cessões e da interdependência entre sociedades, inicialmente somente nas esferas econômica e política, passando, ao longo do processo da globalização, às mais diversas áreas de atuação, inclusive por meio de organizações funcionais temáticas específicas, como a Organização das Nações Unidas – ONU, e todos os seus organismos integrados (UNESCO, UNICEF, OIT, OMC, OMS, etc.), o Fundo Monetário Mundial – FMI, União Internacional de Telecomunicações – UIT, entre outras.

Segundo Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffmann (2004, p. 133)., as primeiras organizações internacionais que surgiram tinham “o objetivo imediato prático de possibilitar a comunicação entre Estados, tais como a União Telegráfica Internacional, criada em 1865, e a União Postal Universal, em 1874”. Essas formas de organização eram utilizadas para troca de informações e discussões de problemas comuns aos governos, servindo de instrumentos para a concretização dos primeiros resquícios de cooperação internacional, bem como para coordenar políticas e práticas delineadas, com padronização de comportamentos.

Mas não é somente por intermédio das organizações internacionais que os Estados podem cooperar, havendo inúmeras formas de auxílios mútuos, como os tratados ou acordos bilaterais e/ou multilaterais, convenções internacionais, princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas, entre outros (SILVA; ACCIOLY, 2000, p.19-20).

A cooperação internacional pode ser dividida em três áreas específicas: a política, a econômica e a técnica (BARBÉ, 2007, p. 255). A cooperação política internacional, grosso modo, engloba mecanismos de intercâmbio de informações e políticas públicas. No terreno da cooperação econômica, este muito mais avançado, notadamente por conta da globalização, ocorre visando promover desde assistência econômico-financeira até políticas de desenvolvimento econômico sustentável. Já quanto à cooperação técnica, estamos falando de um campo amplo, podendo incluir as mais variadas áreas de conhecimento, desde corriqueiras e gerais, como segurança, finanças, tecnologia, meio ambiente, agronegócio, saúde, educação,

até assuntos mais específicos, como na área jurídica (cível, constitucional, criminal, etc.) e na investigação criminal, um dos focos do presente estudo.

Ainda, qualquer que seja o tipo de cooperação, há outros critérios que podem distinguir as características da cooperação internacional, como o nível de formalização da cooperação – podendo ser altamente formal, mediante um mecanismo jurídico, como os tratados e organizações internacionais, ou de caráter informal, baseados em acordos políticos entre Estados – e os atores implicados – podendo ser uma colaboração bilateral, em que há a participação de dois atores, ou multilateral, geralmente com um marco jurídico de uma organização internacional (BARBÉ, 2007, p. 255-256).

No presente trabalho – longe de ser exaustivo quanto ao tema em comento –, serão abordadas, em três subtemas, questões que flutuam a órbita da cooperação internacional, apontando a origem histórica da colaboração moderna entre Estados, as abordagens das teorias liberal e realista, na cátedra das Relações Internacionais sobre o tema, além de tratar especificamente da cooperação técnica internacional em matéria de investigação criminal no Brasil, trazendo alguns casos concretos, e sua importância como ferramenta estratégica de persecução penal.

## **A RELATIVAÇÃO DA SOBERANIA E AS GRANDES GUERRAS COMO MARCO INFLEXIVO DA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS**

De início, cumpre trazer à baila comentários sobre a formação dos Estados Modernos, apenas para contextualizar o período que sucedeu as Grandes Guerras.

A Paz de Vestefália, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos – cujas causas e consequências não são objetos do presente trabalho –, positivou o princípio da igualdade jurídica dos Estados, estabelecendo, em bases sólidas, o princípio do equilíbrio europeu, surgindo os primeiros ensaios de uma regulamentação jurídica internacional (SILVA; ACCIOLY, 2000, p.9). Vale dizer que ficou “consagrada a igualdade dos Estados soberanos, a despeito de diferenças em termos de poder militar ou sistema político” (KISSINGER, 2015, p. 27).

O conceito de soberania, portanto, remonta à Ordem de Vestefália, de 1648, e é baseado “na ideia da igualdade na política doméstica e anarquia no campo internacional”. Tal assertiva implica que nenhum Estado poderia sofrer interferências sobre assuntos domésticos, relevantes a seu território (SARFATI, 2005, p. 184). “A estrutura estabelecida com a Paz de Vestefália representou a primeira tentativa de institucionalizar uma ordem internacional com

base em regras e limites formulados em comum acordo e a ser baseada numa multiplicidade de forças e não na supremacia de um único país” (KISSINGER, 2015, p. 29).

Neste ponto, abrindo um parêntese no tema da origem histórica, tem-se que os acordos internacionais, notadamente de cooperação em matérias específicas, implicam, necessariamente, em limitação ou diminuição da soberania do Estado no assunto pactuado, posto que forcem as partes a se adequarem às questões atinentes ao objeto do tratado, muitas vezes cedendo em determinados pontos, para que a solução seja boa para ambos ou todos os polos (SARFATI, 2005, p. 184).

Antes do início da Primeira Grande Guerra (1914-1918), havia uma clara distinção entre os conflitos armados, que eram vistos como algo restrito aos soldados, e a política internacional, de competência exclusiva de diplomatas e agentes designados pelos líderes nacionais, e nada podia interferir na soberania estatal consagrada e obtida em Vestefália. Após o término do primeiro grande conflito, vários países desenvolvidos estavam em destroços, não somente em suas estruturas físicas, mas também suas economias e as sociedades como um todo.

Com o fim do litígio, o presidente americano à época, Woodrow Wilson, lançou uma série de ideias para a recuperação e manutenção da paz, em uma visão moralista e idealista do direito internacional expressa em ‘quatorze pontos’, consistentes, segundo Saldanha (2011, p. 49-50):

[...] em um conjunto de propostas pra adoção de várias iniciativas e medidas cooperativas, destinadas a prevenir a guerra e manter a paz, sem deixar de lado o pragmatismo do direito internacional, mas incluindo uma nova visão das relações internacionais, que verifica uma nova perspectiva do poder estatal nas questões externas e da soberania do próprio Estado, indicada por uma lógica liberal. Tais medidas incluíam a abolição da diplomacia secreta, a redução de armamentos, a remoção de barreiras comerciais, reajustamentos de territórios, entre outras. Porém, a mais ousada de todas foi a do décimo quarto e último ponto, qual seja: a criação de uma associação de nações para o oferecimento de garantias mútuas de interdependência política e integridade territorial, garantindo, mas ao mesmo tempo relativizando, o poder estatal.

Com a assinatura do Tratado de Versalhes, que visava restabelecer a ordem e punir os perdedores da guerra, foi criado um discurso de que os países poderiam resolver seus problemas externos de maneira pacífica, notadamente baseados nas ideias de Wilson, surgindo, em 1919, a Liga das Nações, que não proibiu a guerra, mas tinha princípios e diretrizes que tentavam desestimular que os impasses fossem resolvidos de forma armada (MACIEL, 2009).

Conforme outrora indicado, foi nesse período do início do Século XX que começaram a surgir as organizações internacionais, tal qual a Organização Internacional do Trabalho, bem

como a evolução do Direito Internacional e dos estudos das próprias Relações Internacionais, com ideias de interdependência entre os Estados, exigindo esforços de todos os envolvidos para a busca do objetivo comum: a paz.

Para Maciel, “as escolas liberais e realistas surgiram como forma de explicar as guerras interestatais e, por meio de suas teorias, passaram a refletir sobre a realidade internacional”. E continua, asseverando que “a cooperação mútua daria margem para que os liberais pensassem em uma sociedade internacional, com regras comuns de convivência, havendo a lógica de supranacionalidade dessas normas” (MACIEL, 2009).

Ao tempo que a escola liberal-idealista defendia os 14 pontos de Wilson, acreditando “na natureza boa do ser humano, no Direito Internacional e nas possibilidades de haver paz entre os Estados” (SALDANHA, 2011. p. 54), os autores realistas criticavam a criação da Liga, já que não havia meios de compelir ou obrigar os Estados a cumprirem as regras estabelecidas pela organização, apontando este fator como chave para que a instituição fracassasse (BITTENCOURT, 2008).

Com o efetivo fracasso da Liga das Nações e a eclosão e término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), novamente o espírito pacifista prevaleceu, criando-se, em 1945, a Organização das Nações Unidas, cujo art. 1º da Carta da ONU – internalizado no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 – prevê e reconhece a cooperação técnica internacional como ferramenta para a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural e humanitário, e promove e estimula o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945).

Os artigos 55<sup>2</sup> e 56<sup>3</sup> da Carta da ONU ainda estabelecem os princípios gerais da cooperação técnica, impondo a todos os membros da organização que se comprometam a cooperar mutuamente, como forma de possibilitar um convívio pacífico entre todos os países (BRASIL, 1945).

Nestes termos, a cooperação internacional está positivada em documento mundialmente reconhecido desde o término da Segunda Guerra Mundial, havendo consenso

---

2 Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:  
a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;  
b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e  
c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

3 Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

entre todos os países-membros da Organização das Nações Unidas que a busca pelo auxílio mútuo entre Estados, independentemente da matéria objeto, é essencial para o bem-estar de todos os cidadãos do mundo, servindo como instrumento de importância notória ao desenvolvimento da humanidade.

## **A COOPERAÇÃO À LUZ DAS TEORIAS REALISTA E LIBERAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

A complexidade das relações envolvendo os mais diversos atores no ambiente internacional gerou, ao longo do tempo, nos teóricos das relações internacionais, comportamentos diversificados, tendo estes utilizado ideias advindas de fontes das mais variadas áreas do conhecimento, para tentar explicar (e entender) o comportamento dos Estados no ambiente internacional, seja em momentos de (aparente) paz ou em estado de conflito.

Os debates teóricos e acadêmicos nas cadeiras de relações internacionais, desenvolvidos desde a consolidação do primeiro departamento com tal nomenclatura, em 1919 (SALDANHA, 2011, p. 39), vinham dando relevância às teorias liberal e realista, que melhor se enquadravam ao momento histórico vivido à época, e foram precursoras no desenvolvimento de visões quanto aos conflitos e relação entre Estados no cenário internacional.

Neste sentido, abordando o tema da cooperação desde o término da Primeira Guerra Mundial, que coincide, como já dito, com a evolução do Direito Internacional e das primeiras análises em matéria de Relações Internacionais, as teorias realista e liberal foram as primeiras a pensar (e criticar) a cooperação internacional. De igual forma, as releituras teóricas, reformuladas com o passar das décadas, notadamente advindas de autores neorealistas e neoliberais, ainda que tratem de ideias antagonistas e longe de ilustrar as relações que acontecem no cenário internacional, “quando relacionadas e interpostas conseguem se aproximar mais das motivações que impulsionam os atores do sistema internacional a agirem de determinada forma” (MACIEL, 2009).

Seguindo nessa linha, o autor ainda assevera que outras teorias tentavam explicar que a interdependência dos Estados trazia uma relevância acentuada para a cooperação internacional, como ferramenta de relacionamento e desenvolvimento mútuo no ambiente internacional:

Um exemplo dessa relevância, que ocorreu a partir da criação da ONU e as suas

diversas agências especializadas em fomentar a cooperação multilateral, foi a disseminação dos regimes internacionais<sup>4</sup>. Se por um lado não houve a criação de um governo centralizado que regule os Estados, por outro surgiu um conjunto de regimes internacionais que auxiliam na almejada manutenção da ordem, por meio de uma série de fatores que criam diversas normas e regras que direcionam as ações dos Estados, possibilitando expectativas de uma convivência cooperativa. A natureza dos regimes é a intersubjetividade, já que há uma mútua constitutividade entre normas e atores. Além disso, o significado dos regimes só é entendido por aqueles que estão se relacionando. Tal dinâmica nos faz lembrar o dilema do prisioneiro, pois a tentativa de criar meios de contato e negociação entre os prisioneiros – sendo importante que o negociador possua neutralidade, força, eficácia, etc. – gerará a gradativa confiança entre as partes, possibilitando uma solução mais agradável para todos. Essas 'pontes' de negociação entre os prisioneiros seriam as instituições, que podem ser as organizações e os regimes internacionais. Processos dotados de uma lógica de consenso baseado na confiança geram mais segurança e previsibilidade nas negociações internacionais, que passam a ser mais organizadas.

Completando o raciocínio quanto à cooperação internacional e os regimes internacionais, Barbé (2007, p. 253-254) expõe:

Las interacciones diversas y complejas que conforman la dimensión cooperativa de las relaciones internacionales han sido abordadas en términos analíticos por la teoría de los regímenes internacionales, que conforma lo que simbólicamente han definido algunos autores como la 'superación de la imagen anárquica de las relaciones internacionales' en beneficio de la eficiencia y del bienestar. La intensidad de esa cooperación puede variar sustancialmente, desde la negociación diplomática puntual y las consecuencias derivadas de la misma (financiación de un proyecto *ad hoc* para hacer frente a un problema natural o humanitario, por ejemplo), hasta la creación de una organización en la que los estados asuman compartir su soberanía, iniciando así un proceso de integración (rasgos de supranacionalidad en la Unión Europea, a través del derecho y de los mecanismos de toma de decisiones).

Não é demais lembrar que, em termos gerais, as noções realistas clássicas focam na análise do poder e da segurança nacional, tendo como ambiente o sistema internacional anárquico, conflituoso e amoral, sendo relevante somente o interesse nacional e a busca pelo poder, enquanto as ideias liberais, notadamente pensando a cooperação, se direcionam para a interdependência dos Estados, visando o alcance da paz por meio dos auxílios mútuos, não excluindo competições ou assimetrias naturais e históricas, além de tentar, a todo custo, evitar o conflito.

Nesta toada, os autores neoliberais, liderados por Joseph Nye e Robert Keohane, ao tempo que reformularam as ideias clássicas do liberalismo e criticaram a utópica imagem de uma aldeia global, idealizada por novas vertentes do pós Segunda Guerra, visualizavam um

---

4 Regimes são considerados instituições formadas por um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos decisórios, em relação aos quais as expectativas dos Estados convergem numa mesma área das relações internacionais. Aqui vale diferenciar os regimes das organizações internacionais, já que as últimas são sujeitos institucionalizados do Direito Internacional, enquanto os regimes fazem parte de um conceito mais "abstrato". Esse conjunto de regras, normas e princípios geram uma certa expectativa positiva de ação, produzindo uma espécie de senso comum gerado por essas referências.

crescente intercâmbio nas esferas sociais e econômicas, não somente por parte dos Estados, mas com participação das organizações internacionais, dos movimentos sociais transnacionais e de corporações multinacionais, que formariam um mundo "sem fronteiras", em que o poderio militar não poderia ser tido como alternativa viável para a coexistência das nações independentes (KEOHANE; NYE, 1977, p. 15-19, *apud* MACIEL, 2009).

Neste sentido, Sarfati, utilizando as narrativas de Keohane, explica que, na teoria Neoliberal Institucionalista, os Estados continuam sendo os principais atores das relações internacionais e o sistema internacional é descentralizado, onde todos são iguais entre si e os atores não devem obediência aos demais. Porém, para a compreensão do mundo moderno, não somente a ideia de descentralização deve ser considerada, mas também a da institucionalização, que é definida como "regras estabelecidas, normas, convenções, conhecimento diplomático, governados por entendimentos formais e não-formais" (SARFATI, 2005, p. 155-156).

A ideia básica dos neoliberais, portanto, é que o grau de institucionalização do Estado é que mede sua habilidade de se comunicar e cooperar com seus congêneres, variando conforme sua natureza e força, não dependendo somente do poder, mas sim dos arranjos institucionais que influenciam diversos fatores, entre eles: "o fluxo de informações e a oportunidade de negociar, a habilidade dos governos de monitorar os compromissos assumidos pelos outros países, e a expectativa sobre a solidez dos acordos internacionais" (SARFATI, 2005, p. 156).

Por outro lado, os neorealistas, conduzidos por Kenneth Waltz, cujas teorias foram exteriorizadas em 1979, com o lançamento do livro "Theory of International Politics", ainda que seguissem analisando o sistema internacional com a ideia de estado de natureza hobbesiano, pautando as políticas externas e, conseqüentemente, as cooperações internacionais no nível de sobrevivência e segurança estatal, realizaram diversas críticas ao realismo clássico, inclusive quanto à conceituação de poder nas relações entre Estados (SALDANHA, 2011, p. 172).

Nesta vertente, os teóricos defendiam que a atuação do Estado, notadamente na aplicação da política externa e nas cooperações mútuas, não seria definida pela moralidade das partes ou da negociata, mas sim pelo interesse nacional, em um jogo em que a soma seria sempre zero, no qual para que um ganhe o outro, necessariamente, tem que perder.

O teórico espanhol Bruno Ayllón, citado por Maciel, quando trata da cooperação internacional vista pela escola neorrealista, expõe categoricamente que as concessões feitas em âmbito internacional, por meio de auxílios mútuos, têm sempre interesses escusos, visando



a manutenção ou o aumento do poder de uma das nações envolvidas (AYLLÓN, 2007: 42, *apud* MACIEL, 2009):

A cooperação internacional serviria para os Estados manterem seu poder e crescimento, para conseguirem influência política, prestígio, vantagens geoestratégicas e intensificação do comércio, para garantirem investimentos ou, também, como forma de oferecerem subornos para as elites dos países em desenvolvimento em troca de apoios, por exemplo, em organismos internacionais. Dessa forma, as políticas de cooperação seriam inseparáveis das relações de poder, aonde não haveria espaço para considerações éticas.

No pensamento realista, há duas preocupações centrais para que os Estados possam cooperar entre si: os objetivos e os ganhos (MILNER, 1992, *apud* BITTENCOUT, 2008). Em que pese as cooperações ocorram quando os ganhos são obtidos por ambas as partes englobadas na cooperação – ou todas, dependendo da quantidade de envolvidos –, tal assertiva não revela, necessariamente, que os frutos serão iguais para todos.

Tratando dos ideais de Waltz, à luz dos comentários de Helen Milner (MILNER, 1992) e Joseph M. Grieco (GRIECO, 1993), Bittencourt analisa as condições e as limitações para que ocorra a cooperação internacional pelo olhar dos autores realistas indicados (BITTENCOUT, 2008):

[...] enquanto Milner coloca as condições para que a cooperação exista, Grieco vê as limitações para tal fenômeno. Milner parece dizer que: havendo objetivos em comum e possibilidade de os Estados se saírem melhores numa ação cooperativa que numa competitiva, eles parecem estar dispostos a cooperar. Grieco, complementando a autora, parece, entretanto, frustrar o cenário otimista que se poderia desenhar: eles parecem estar dispostos a cooperar, mas têm medo de serem enganados pelo parceiros, e terem prejuízo quanto à divisão dos ganhos advindos da ação cooperativa. [...] Assim, segundo Grieco identifica, três são as inibições à cooperação: quanto às incertezas ligadas à cooperação, encontramos a adesão e os ganhos advindos da cooperação e as maneiras como situações favoráveis ao parceiro podem ser desfavoráveis ao próprio Estado; quanto aos riscos ligados à cooperação, tem-se a possibilidade de ser traído e de ter um declínio em seu poder relativo (capacidade relativa), o que está ligado à sua segurança; quanto às barreiras à cooperação estão a preocupação com a adesão dos parceiros e a divisão dos ganhos.

Para finalizar o tema da cooperação internacional na corrente realista, notadamente pela vertente trazida por Waltz, este indica em suas anotações que o instituto da cooperação internacional pode ser discutido em dois assuntos principais: a cooperação econômica e a cooperação militar. A primeira é tida como danosa, posto que pode ser considerada uma vulnerabilidade do Estado, uma vez que ela somente é real quando os custos de rompimento das relações forem distribuídos igualmente entre as partes, o que dificilmente ocorrerá. Já a cooperação militar – analisada por Waltz no período da Guerra Fria, em que havia um mundo

bipolarizado –, vista como mais provável e corriqueira, poderia ocorrer não entre potências, mas sim entre potência e seus aliados (WALTZ, 1979, p. 138-139, *apud* BITTENCOURT, 2008).

Em que pese as correntes utilizem vertentes e abordagens distintas no tema da cooperação internacional, inclusive chegando a diferentes conclusões, ambas reconhecem a importância do instituto, seja para o alcance da paz por meio da interdependência entre nações e com participação de organizações internacionais, no caso dos liberais idealistas, seja para o aumento e/ou manutenção do poder de influência sobre outros Estados, em busca de vantagens de qualquer natureza, mas em especial a política e econômica, conforme asseverado pelos autores realistas.

## **A POSITIVAÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL E SUA UTILIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PERSECUÇÃO PENAL**

No Brasil, a cooperação internacional está prevista em diversos dispositivos legais, seja na Constituição Federal, em legislações infraconstitucionais esparsas ou em tratados internacionais formalmente introduzidos no país, que tratam, por vezes, de cooperações genéricas, em diversas áreas a serem delimitadas entre os países signatários, e, em alguns casos, de auxílios em matérias específicas.

Em termos constitucionais, o artigo 4º da Carta Magna de 1988 insculpe os princípios que regem as relações internacionais envolvendo a República Federativa do Brasil, dentre eles a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (BRASIL, 1988). Em que pese o dispositivo seja deveras abstrato, traz consigo o conceito de “progresso da humanidade”, que pode inferir vertentes das mais variadas áreas ou assuntos, desde que voltados a este objetivo abrangente, que busca, em verdade, o bem-estar e integração das nações.

No que tange às normas infraconstitucionais, o Novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, inovou ao trazer, na Parte Geral, no Título II (Dos limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional), um capítulo específico referente à cooperação internacional, trazendo, entre os artigos 26 e 41, uma espécie de manual de regras gerais para a obtenção de auxílio jurídico internacional (BRASIL, 2015). Nota-se que as regras ali emanadas se referem, aparentemente, somente à cooperação jurídica. Porém os operadores do direito têm entendido que cabem também às cooperações feitas por meio de órgãos de investigação, de forma administrativa.

Na definição trazida por José Rogério Cruz e Tucci e outros, “a cooperação jurídica

internacional é o intercâmbio entre Estados soberanos para o cumprimento extraterritorial de atos públicos, judiciais, administrativos ou legislativos, provenientes de órgãos de Estado estrangeiro”. Engloba, portanto, tanto atos de cooperação solicitados pelo Brasil a países estrangeiros, na chamada cooperação ativa, quanto os requeridos por países estrangeiros ao Brasil, com a cooperação passiva (TUCCI et. al. [Coord.], 2015, p. 42)<sup>5</sup>.

Já no conceito do Governo Federal, na Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, “é o instrumento por meio da qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita a outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados” (BRASIL, 2014, p. 7).

Conforme trazido na Seção II do referido Capítulo do Novo Código de Processo Penal, que trata de auxílio direto, há a necessidade de se fazer uma distinção entre auxílio direto jurisdicional (ou administrativo) e o auxílio direto judicial, o qual envolve, necessariamente, a intervenção do Poder Judiciário. No caso, o que definirá a classificação é justamente o objeto do pedido (TUCCI et. al. [Coord.], 2015, p. 54)<sup>6</sup>:

Se o objeto do auxílio direto é do tipo que requer a atuação do juiz nacional, como, por exemplo, a oitiva de uma testemunha ou a exibição de um documento, este será judicial e submetido à Advocacia-Geral da União para que tome, em juízo, as devidas providências. Se, por outro lado, o pedido de auxílio direto envolver matéria não judicial, como, por exemplo, informações a respeito de uma investigação, esse pedido será classificado como administrativo e submetido ao Ministério Público Federal para processamento.

Há, ainda, outra forma de se obter auxílio internacional em determinadas matérias, por intermédio dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Segundo definiu a Convenção de Viena do Direito dos Tratados, de 1969, internalizado no Brasil através do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, tratado é "um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica" (BRASIL, 2009).

À luz do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República, porém este, após ratificado pelo chefe do Poder Executivo, deve passar pelo crivo do Poder Legislativo, cabendo ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

---

<sup>5</sup> O trecho indicado é de autoria de André de Albuquerque Cavalcanti Abbud.

<sup>6</sup> O trecho indicado é de autoria de Octávio Fragata Martins de Barros.

nacional”, nos termos do art. 49, inciso I, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Em matérias específicas, são diversos os Tratados e Convenções assinados e internalizados pelo Brasil, citando, apenas como exemplos genéricos os Tratados de Extradicação, Tratados de Transferência de Pessoas Condenadas, Convenções de Direitos Humanos, de Antiterrorismo, Convenções de Cooperação Policial, além de diversos outros em matérias específicas (BRASIL, 2005-2016).

Com relação aos Tratados de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Criminal, o Brasil é signatário de diversos deles, seja bilaterais<sup>7</sup> ou multilaterais, firmados na âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>8</sup>, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)<sup>9</sup>, da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>10</sup>, da Organização para a Cooperação e

---

7 Bélgica (Decreto n. 9.130/2017); Canadá (Decreto n. 6.747/2009); China – República Popular da China (Decreto n. 6.282/2007); Colômbia (Decreto n. 3.895/2001); Coreia do Sul (Decreto n. 5.721/2006); Cuba (Decreto n. 6.462/2008); Espanha (Decreto n. 6.681/2008); Estados Unidos da América (Decreto n. 3.810/2001); França (Decreto n. 3.324/1999); Honduras (Decreto n. 8.046/2013); Itália (Decreto n. 862/1993); México (Decreto 7.595/2011); Nigéria (Decreto 7.582/2011); Panamá (Decreto 7.596/2011); Peru (Decreto 3.988/2001); Portugal (Decreto n. 1.320/1994); Reino Unido (Decreto n. 8.047/2013); Suíça (Decreto n. 6.974/2009); Suriname (Decreto n. 6.832/2009); Ucrânia (Decreto n. 5.984/2006).

8 Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Convenção do México) (Decreto 2.740/1998); Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção de Caracas) (Decreto 4.410/2002); Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA) (Convenção de Washington de 1997) (Decreto 3.229/1999); Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), concluída em 23 de maio de 1992 (Decreto 6.340/2006); Protocolo Facultativo relativo à Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Protocolo de Manágua) que complementa a Convenção de Nassau (Decreto 6.340/2006).

9 Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (Mercosul/CMC/DE n. 48/10) (Acordo de Foz do Iguaçu de 2010): ainda não ratificado; Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Protocolo de Buenos Aires, de 2002) (Decreto 6.891/2009): reparação civil ex delicto (art.18); Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas, 1996) (Decreto 2.067/1996): reparação civil ex delicto (art. 18); Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto, 1994) (Decreto 2.626/1998): reparação civil ex delicto (art. 2º); Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercado Comum do Sul (Protocolo de San Luís) (Decreto 3.468/2000); Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2001 (Mercosul/CMC/Dec. n. 12/01); Acordo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, firmado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004 (Decreto 7.953/2013); Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002 (Decreto 8.331/2014); Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Dec. nº 35/04).

10 Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988) (Decreto 154/1991); Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) (Decreto 5.015/2004); Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Decreto 5.017/2004); Protocolo Adicional sobre o relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Decreto 5.016/2004); Protocolo Facultativo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições (Decreto 5.941/2006); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) (Decreto 5.687/2006); Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Tratado de Roma de 1998) (Decreto 4.388/2002).

Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>11</sup> e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)<sup>12</sup> (BRASIL, 2003-2017).

No âmbito dos auxílios mútuos em matéria criminal, por se tratar, muitas vezes, de auxílio ainda durante a fase administrativa da investigação criminal, ou seja, na fase pré-processual, antes de passar pelo crivo do Poder Judiciário, a maior parte das cooperações acontece via órgãos de repressão, como, por exemplo, pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal, com órgãos congêneres nos Estado de destino ou de procedência da cooperação, não se limitando, porém, apenas aos órgãos federais, podendo haver pedidos de auxílio por parte de órgãos estaduais e municipais, desde que em conformidade com a Lei e seguindo os trâmites que passam, necessariamente, pelas esferas federais.

No conceito das Nações Unidas, a assistência mútua em matéria criminal pode ser definida como “a process by which States seek and provide assistance in gathering evidence for use in criminal investigations and proceedings” (ONU, 2009). Ou seja, em tradução livre, é o processo pelo qual os Estados buscam e providenciam assistência na colheita de evidências para o uso em investigações e persecuções penais.

A importância da prática de auxílios mútuos internacionais em matéria criminal surge da necessidade de combater crimes que transbordam as fronteiras nacionais, notadamente aqueles que têm este caráter especial de transnacionalidade, como o tráfico de drogas e armas, o terrorismo, a lavagem de dinheiro, oriunda ou não de crimes de corrupção passiva e outros contra a Administração Pública, como peculato, concussão, prevaricação, entre outros, e crimes financeiros.

Nestes casos, os países, individualmente, não possuem meios de combater tais crimes, seja por falta de recursos investigativos próprios, capacidade técnica ou instrumentos legais para o combate efetivo das ofensas geradas, seja pelo próprio caráter transnacional dos crimes, que impossibilita a continuidade das diligências encetadas pelas autoridades nacionais. Os tratados de assistência legal mútua podem resolver alguns desses problemas, provendo soluções jurídicas, políticas e práticas para os casos que sejam necessários.

No caso dos crimes de lavagem de capitais, previsto na Legislação brasileira no art.

---

11 Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção de Paris) (Decreto n. 3.678/2000).

12 Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (Decreto n. 8.833/2016).

1º<sup>13</sup> da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e evasão de divisas, com repressão no parágrafo único do art. 22<sup>14</sup> da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a dificuldade de investigação e consequente punição pelos delitos se mostra evidente, posto que o destino dos valores é quase sempre paraísos fiscais, cujas instituições financeiras locais acobertam seus “clientes”, sendo necessária a utilização das cooperações entre órgão investigativos para que sejam encaminhadas informações relevantes à persecução criminal e, eventualmente, repatriação de valores desviados dos cofres públicos.

No caso dos tratados e acordos de colaboração em que o Brasil faz parte, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), atua como autoridade central para a maioria dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil faz parte.

Na seara penal, os pedidos de cooperação jurídica internacional – Carta Rogatória e Auxílio Direto – são recebidos exclusivamente de Autoridades Públicas – Juízes, membros dos Ministérios Públicos, Delegados de Polícia, Defensores Públicos – e visam cumprir atos de comunicação processual (citações, intimações e notificações), atos de investigação ou instrução (oitivas, obtenção de documentos, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telemático, etc) ou ainda algumas medidas de constritivas de ativos, como bloqueio de bens ou valores no exterior (BRASIL, 2014).

---

13 Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

14 Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

No caso da Polícia Federal brasileira, o instituto da cooperação internacional é utilizado como instrumento não somente para o combate dos crimes transnacionais, mas também para preservar a segurança interna, baseando-se em uma política de reciprocidade e interesse mútuo, que objetiva a transferência de conhecimento e informações, além da realização de ações conjuntas e capacitação de polícias. A formalização das parcerias é feita através de um documento denominado Memorando de Entendimento (MdE) que tem seu conteúdo, em regra, tomado de sigilo, havendo publicidade somente quanto à celebração dos acordos (BRASIL, 2017).

Estes acordos estão sujeitos às legislações interna e internacional vigentes e são feitos de forma gratuita, sem transferência de recursos entre os países parte, e precária, podendo ser rescindidos por qualquer uma das partes a qualquer tempo.

Já no âmbito do Ministério Público Federal, as cooperações internacionais são realizadas por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional – SCI, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que é responsável pelos acordos de cooperação judiciária e jurídica internacionais com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, além do relacionamento com os órgãos nacionais com atribuições para solicitar e conceder assistência jurídica internacional.

Segundo informações do canal eletrônico do Ministério Público Federal, umas das funções da Secretaria de Cooperação Internacional é “facilitar o acesso de autoridades estrangeiras e organismos internacionais a informações sobre prazos e procedimentos jurídicos específicos em cada país, e buscar soluções, inclusive por meio de contatos informais, por meio das redes de cooperação, para as mais diversas questões jurídicas”. (BRASIL, 2005-2017).

Mais recentemente, desde o início da Operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, no ano de 2014, ficaram mais evidentes os acordos mútuos transnacionais, já que os órgãos de persecução criminal começaram a utilizar de forma mais frequente as ferramentas de cooperação internacional e aprimorar as técnicas aplicadas, apertando os laços com órgãos congêneres e autoridades judiciárias de outros países, para obter o auxílio necessário para desbaratar quadrilhas e organizações criminosas com ramificações no exterior, ou que se utilizam de outros países para ocultar valores e bens provenientes de crimes cometidos em território nacional.

A exemplo disso, em recente reportagem publicada pelo site "G1", em 4 de setembro de 2017 (RAMALHO, 2017), foi veiculado que, somente nos processos que envolvem a operação Lava Jato, desde o ano de 2014, já foram realizadas 291 (duzentas e noventa e uma)

solicitações de cooperação internacional, envolvendo 49 países, incluindo o Brasil. Destas, o Brasil, por intermédio de seus órgãos com atribuição investigativa, solicitou 172 medidas para 38 países<sup>15</sup>, e recebeu 119 pedidos de auxílio, provenientes de 29 nações<sup>16</sup>.

A cooperação ativa, em que o Brasil solicitou auxílio técnico e investigativo internacional, envolveu 2 países da América do Norte, 7 da América Central, 2 da América do Sul, 1 na África, 4 na Ásia e 22 nações da Europa, tendo por objetivos notificação de investigados e testemunhas, obter provas (documentos, perícias, depoimentos), repatriar dinheiro sujo enviado para fora e capturar foragidos da Justiça brasileira.

Já em termos de cooperação passiva, em que foram requisitados auxílios para órgãos de investigação brasileiros, as requisições envolveram 2 países da América do Norte, 7 da América Central, 7 da América do Sul, 1 na África e 12 da Europa, com o intuito de interrogar brasileiros investigados no exterior por videoconferência, obter documentos e provas e rastrear dinheiro sujo ou bens localizados no Brasil.

Em termos de valores oriundos de crimes cometidos no Brasil, desviados, na grande maioria das vezes, dos cofres públicos, e que haviam sido ilicitamente encaminhados para o estrangeiro, com o intuito de ocultar os ativos, a Operação Lava Jato já conseguir repatriar a cifra de quase R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), notadamente com o auxílio dos institutos da Cooperação Internacional e da Colaboração Premiada<sup>17</sup> (BRASIL, 2013), que permitiu que os agentes envolvidos identificassem e internalizassem valores decorrentes de corrupção e desvio de verbas públicas para as finanças públicas (BIASETTO, 2016).

Sobre os resultados da Operação Lava-Jato, o próprio Ministério Público Federal divulgou e exaltou recentemente a importância da cooperação internacional em investigações que visam o dismantelamento de crimes envolvendo a administração pública e envio de valores para o exterior (BRASIL, 2017):

O trabalho desenvolvido pela Lava Jato reforçou que a corrupção é um crime que ultrapassa fronteiras. Alguns dos mecanismos de lavagem de dinheiro, por exemplo, são realizados por meio de bancos em países estrangeiros. Além disso, grande parte dos milhões de reais desviados da Petrobras foram parar em paraísos fiscais. Por isso esta troca de informações por meio de cooperação internacional é considerado um

---

15 Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Ilhas Cayman, Guatemala, Panamá, República Dominicana, Ilhas Virgens Britânicas, Antígua e Barbuda, Equador, Uruguai, Angola, China, Cingapura, Macau, Hong Kong, Rússia, Luxemburgo, Holanda, Reino Unido, Ilha de Man, Ilhas de Guernsey, Ilha de Jersey, França, Portugal, Gibraltar, Espanha, Andorra, Noruega, Suécia, Dinamarca, Alemanha, Suíça, Áustria, Liechtenstein, Itália, Mônaco e Israel.

16 Estados Unidos, México, Porto Rico, Guatemala, República Dominicana, El Salvador, Honduras, Costa Rica, Panamá, Equador, Peru, Chile, Venezuela, Colômbia, Argentina, Uruguai, Angola, Holanda, Reino Unido, França, Portugal, Espanha, Andorra, Noruega, Suécia, Dinamarca, Suíça, Liechtenstein e Itália.

17 Instituto previsto entre os artigos 4º e 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.



dos pilares que ajudaram a alavancar a operação.

Diante de todas as informações trazidas, notório que a cooperação internacional tem grande valia não somente nas esferas política e econômica, como discutiam os primeiros teóricos das Relações Internacionais, mas também em matérias técnicas específicas, como a persecução criminal de que se tratou acima, se mostrando como um instrumento estratégico essencial no combate de crimes transnacionais, na medida em que, sozinhos, os Estados não teriam condições de repelir.

## **CONCLUSÃO**

A cooperação internacional tem entre seus objetivos básicos a interação pelo progresso da humanidade, baseando-se no dever de solidariedade e de auxílio mútuo entre as nações. Tal princípio não está apenas positivado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, como também reconhecido mundialmente na Carta da Organização das Nações Unidas, de 1945.

Como se viu, os processos de cooperação resultam em mudanças significativas nas sociedades, ainda que, na maioria das vezes, envolvam matérias complexas e de difícil resolução, exigindo esforços mútuos, inclusive com cessões unilaterais, para que atinjam seus objetivos. Têm, ainda, a complexa tarefa de promover o nivelamento das condições de vida da humanidade por meio de trocas de conhecimentos e técnicas, independentemente da área ou matéria abordada, buscando sempre o bem-estar social, este muitas vezes oculto em abordagens que, aparentemente, em nada tem influência na vida dos cidadãos comuns.

A tendência moderna é que a cooperação internacional se torne prática institucionalizada pelos governos, não somente nas esferas mais comuns, por exemplo, de política e economia, mas nos mais variados assuntos, como tecnologia, saúde, educação, agricultura, sempre voltada ao desenvolvimento da humanidade e intercâmbio de conhecimento.

A cooperação internacional tem se mostrado uma alternativa eficaz de relacionamento no âmbito internacional, com resultados internos satisfatórios, no caso brasileiro, perfazendo-se de ferramenta essencial ao convívio no sistema internacional, com impactos benéficos aos envolvidos.

Independente da corrente adotada para a análise do instituto em questão, seja com o desejo de persecução da paz, no caso dos liberais, ou com interesses escusos, de busca de

poder e vantagens sobre outros Estados para os realistas, o auxílio técnico mútuo tem relevância exacerbada nas transformações sociais buscadas pela humanidade, refletindo em mudanças econômicas e políticas importantes, ainda que não emergjam com muita clareza, almejando alcançar um equilíbrio internacional.

A área técnica específica abordada, ainda que, em um primeiro momento, não tenha notória relevância à busca do desenvolvimento da humanidade, guarda em seu bojo reflexos diretos na atuação dos cidadãos nas sociedades que estão inseridos, posto que emerge um sentimento de desmantelamento da impunidade, que já estava incrustado há gerações na cultura brasileira.

A demonstração quase que diária, nos meios de comunicação, dos auxílios internacionais, repatriações de valores, extradições de investigados, busca de provas em outros países, e os resultados que essas veiculações explicitam, expõem na visão de cada brasileiro que os rumos começam a mudar, que os antigos meios de se fazer política já não funcionam na sociedade moderna, e devem ser limpos do novo rumo traçado.

Desta forma, diante de todas as considerações analisadas ao longo do trabalho, a cooperação internacional perfaz-se de uma ferramenta estratégica importante para a evolução das sociedades, assim como medida de política externa de relevância, devendo ser institucionalizada e utilizada em abundância pelos governos hodiernos, seja para troca de experiências nos mais variados assuntos, ou para a perseguição de resultados efetivos em áreas de extrema relevância, como a investigação criminal.

## BIBLIOGRAFIA

BARBÉ, Esther. **Relaciones Internacionales**. 3ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2007.

BIASETTO, Daniel. Lava-Jato: cooperação internacional já recuperou cerca de R\$ 5 bilhões: Ministério Público Federal registra 108 pedidos a 36 países. **O Globo**, 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-cooperacao-internacional-ja-recuperou-cerca-de-5-bilhoes-19447776>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 Set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. **Diário Oficial**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 5 Set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. **Diário Oficial**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Tratados de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal**. Brasília, DF, [entre 2003 e 2017]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados/tratados-de-mutual-legal-assistance-auxilio-juridico-mutuo-em-materia-penal>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Tratados e Convenções**. Brasília, DF, [entre 2005 e 2016]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Secretaria de Cooperação Internacional**. Brasília, DF, [entre 2005 e 2017]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de>>

dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordo de Cooperação Internacional**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/acordos-de-cooperacao>. Acesso em: 2 set. 2017.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

KISSINGER, Henry. Ordem Mundial: Trad. Cláudio Figueiredo. **Portal Conservador**, 2015. Disponível em: <<https://portalconservador.com/livros/Henry-Kissinger-Ordem-Mundial.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

MACIEL, Tadeu Morata. As teorias de relações internacionais pensando a cooperação. **Revista Ponto e Vírgula**, São Paulo v. 5, p. 215-299, 2009. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14087>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1922.

ONU. UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crime. Manual on International Cooperation in Criminal Matters related to Terrorism**. Nova Iorque, 2009. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/Manual\\_Int\\_Coop\\_Criminal\\_Matters/English.pdf](https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/Manual_Int_Coop_Criminal_Matters/English.pdf). Acesso em: 15 ago. 2017.

RAMALHO, Renan. Brasil mantém cooperação com 48 países para investigar Lava Jato no exterior. **G1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/brasil-mantem-cooperacao-com-48-paises-para-investigar-lava-jato-no-exterior.ghtml>>. Acesso em: 4 set. 2017.

SALDANHA, Eduardo. **Teorias das Relações Internacionais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SARFATI, Gilberto. **Teorias das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SATO, Eiiti. Cooperação Internacional: uma componente essencial das relações internacionais. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro. v. 4, n. 1, p. 46-57, 2010. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/698>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. Aplicação AASP, 2015. Disponível em: <[http://aplicacao.aasp.org.br/novo\\_cpc/ncpc\\_annotado.pdf](http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2017.